

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG
DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA
CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COVID-19: OS APARATOS DE PROTEÇÃO DA MULHER E A CONTRIBUIÇÃO TECNOLÓGICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA

GENDER VIOLENCE AND COVID-19: WOMEN'S PROTECTION APPARATUS AND TECHNOLOGICAL CONTRIBUTION IN THE FIGHT AGAINST VIOLENCE

**Larissa Lauane Rodrigues Vieira
Lorena Diniz Moraes**

Resumo

A presente pesquisa tratará da violência contra as mulheres no Brasil, demonstrará o aparato legislativo brasileiro que têm atuado na proteção das mulheres nas últimas décadas e apresentará o cenário de aumento da violência doméstica causado pela pandemia do COVID-19, e inovações que surgiram para frear a violência e oferecer segurança à mulher. A proposta é apresentar tais inovações: aplicativos e sites que estão contribuindo para com o combate da violência contra a mulher e para com a sua proteção. A indispensabilidade da produção científica acerca do tema é explicada devido a relevância do assunto nos âmbitos jurídico e social.

Palavras-chave: Violência doméstica, Mulher, Pandemia, Aplicativos

Abstract/Resumen/Résumé

The present research will deal with violence against women in Brazil, demonstrate the legislative apparatus that has been acting in the protection of women in the last decades and present the scenario of increased domestic violence caused by the pandemic of COVID-19, and innovations that have appeared to stop violence and provide security for women. The proposal is to present such innovations: applications and websites that are contributing to the fight against violence and women's protection. The indispensability of scientific production on the subject is explained due to the relevance of the subject in the legal and social spheres.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Woman, Pandemic, Applications

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência associada ao gênero, isto é, contra as mulheres, têm gerado muitas repercussões nos últimos anos, não necessariamente pela maior recorrência, mas sim pelas possibilidades de punição e proteção promovidas por leis como a Lei Maria da Penha, que possui como principal objetivo proteger mulheres que sofrem violência doméstica, em muitos casos, pelos seus próprios parceiros. No entanto, tendo como foco o período pandêmico enfrentado no ano de 2020 por todo o país, é necessário salientar a importância de medidas paralelas de enfrentamento da violência contra as mulheres, para além de dispositivos legais.

Assim sendo, o trabalho apresentado possui como objetivo central promover um estudo atual sobre o índice de crimes contra a mulher que têm ocorrido durante o ano e de que forma o Governo Federal, Estados e Municípios estão enfrentando um maior empecilho criado pela Pandemia a fim de garantir a segurança dessas mulheres que sofrem violências domésticas. Como principais hipóteses de pesquisa devemos destacar a constatação da proporção da violência doméstica existente no Brasil e das legislações atualmente vigentes, além da análise de aplicativos e sites que possuem medidas de segurança para mulheres que foram ou são agredidas.

A presente pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Haja vista a importância da temática exibida, o trabalho tenciona refletir acerca da Violência Doméstica e da Violência contra a mulher existentes no país e como têm sido as respostas contra essas agressões em uma época de isolamento e distanciamento causados pelo Coronavírus.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS EXISTENTES A FIM DE PROTEGER AS MULHERES

Diante do panorama de um país que ocupou a 5ª posição no ranking de países que mais mata mulheres no mundo em um estudo feito em 2015 (SUDRÉ; COCOLO, 2016), a necessidade de um arcabouço legislativo protetivo que atendesse aos interesses das mulheres se fez claro. Assim, devido a esse cenário, nas últimas décadas o Brasil vem agregando ao seu

ordenamento leis e mecanismos que garantam os direitos das mulheres, desde o direito à vida, até o direito à segurança.

Em 1984, através do Decreto Nº 89.460, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sendo esta convenção a primeira a trazer a pauta dos direitos das mulheres de forma ampla (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012). Em seguida, o Brasil ratificou, através do Decreto 1.973/96, mais um importante tratado da temática: a convenção Belém do Pará, ou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, e teve papel importante ao definir:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996)

Já em 2003, mais uma importante conquista aconteceu, dessa vez em âmbito nacional, com a Lei nº 10.778/03 estabeleceu-se a notificação compulsória dos casos de violência (de qualquer tipo - sexual, física, psicológica; em qualquer circunstância - doméstica, na comunidade, perpetrada ou tolerada pelo Estado) contra a mulher que seja atendida em serviços de saúde, sendo públicos ou privados (BRASIL, 2003). No ano de 2006 um dos mais importantes instrumentos legais para a proteção da mulher foi promulgado, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/06 tem como objetivo coibir a violência contra a mulher através de mecanismos como: medidas protetivas, mudanças no código penal agravando a situação do agressor, mudanças no código de processo penal garantindo a justiça e segurança para as mulheres, entre outros mecanismos (BRASIL, 2016). Em 2009, a lei 12.015 veio tratando dos crimes sexuais e alterando o Código Penal de modo que além da conjunção carnal, o ato libidinoso também é capaz de configurar o estupro (BRASIL, 2009).

Posteriormente, no ano de 2010, o Decreto nº 7.393, estatuiu e regulou de forma definitiva A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que funcionava desde 2005 de forma experimental, passando a ter 20 pontos de atendimento e passou a funcionar por 24h ininterruptas (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012). Em seguida, em 2013, a Lei nº 12.845 vem dispor sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, nele compreendido o apoio psicossocial e medicação para evitar gravidez e DST'S,

passo importante no acolhimento de mulheres vítimas de violência (BRASIL, 2013). Finalmente, em 2015, a Lei Ordinária 13.104 modificou o art. 121 do Código Penal, trazendo mais uma hipótese de homicídio qualificado conhecido como feminicídio, isto é, homicídio motivado pelo gênero, e a mesma lei ainda incluiu o referido crime qualificado no rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015).

No presente momento, em consequência da pandemia causada pelo COVID-19, o Brasil se deparou com o aumento do número de casos de violência doméstica, bem como com o risco da subnotificação, uma vez que a vítima estaria presa com o seu agressor. Como resposta à situação o poder público promulgou a lei 14.022/20, prevendo a possibilidade de denúncia de violência contra mulher pela forma eletrônica, e, inclusive, pode solicitar medidas protetivas de forma eletrônica e as medidas já existentes serão prorrogadas até o fim do estado de emergência (BRASIL, 2020).

3. OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES DURANTE A PANDEMIA E DE QUE FORMA TÊM SIDO ENFRENTADAS

A Violência de Gênero é uma problemática que tem sido enfrentada por meio de políticas públicas e legislações como as citadas anteriormente, entretanto, a pandemia causada pelo COVID-19 trouxe uma nova discussão acerca dessa violência. Assim sendo, durante o período pandêmico, foram destacados vários casos, denunciados ou não, de violência contra a mulher dentro de suas casas, isto é, violência doméstica, sendo que, o Coronavírus e o isolamento social causado por ele, têm dificultado denúncias e interferências de outras pessoas em discussões e agressões.

Desse modo, o número de casos relacionados à violência física, sexual e/ou psicológica contra mulheres e o índice de feminicídio, homicídio “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” (BRASIL, 1940), aumentaram durante a pandemia. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, desenvolvido por pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e que fez um estudo de dados colhidos durante a pandemia no Brasil no ano de 2020, foram contabilizados 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020, enquanto no mesmo período de 2019 foi estabelecido o número de 636 feminicídios (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

As informações apresentadas pelo Anuário são provenientes de coletas de dados realizadas pelo Tesouro Nacional, pelas Polícias Cíveis, Militares e Federais e outras fontes

consideradas como oficiais da Segurança Pública, com o objetivo de produzir um material de confiança que reflita os impactos atuais e futuros causados pelo Coronavírus, para além da doença em si, considerando a esfera da violência no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Dessa maneira, se faz necessária a consideração e elaboração de providências em conformidade com a época em questão que atuem para com a proteção da mulher.

A fim de deixar evidente que não houve somente um aumento em relação ao feminicídio, mas também em relação às agressões contra a mulher, um estudo promovido pela Famivita afirmou que “4% das mulheres sofreram violência doméstica desde que o confinamento social começou” e, considerando que 40 milhões de mulheres vivem em algum tipo de união, cerca de 1,6 milhões de casos de violência doméstica ocorreram somente durante o período de isolamento (FAMIVITA, 2020).

Na medida em que houve o aumento tanto na quantidade de homicídios motivados pelo gênero quanto no índice de agressões contra a mulher, aplicativos e campanhas atuam como uma forma de tentar evitar violências de gênero, como o aplicativo “SOS Mulher”, criado pelo Fundo Social de São Paulo e pela Secretaria de Segurança Pública (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019). No aplicativo mencionado as mulheres que são vítimas de violência doméstica podem realizar uma ocorrência apertando somente um botão, sendo que a viatura ou policial que estiver mais próximo vai até o local. Entretanto, de acordo com os usuários do aplicativo uma problemática que poderia inviabilizar a sua utilização é o fato de que somente mulheres que possuem medidas protetivas podem ser atendidas.

Outra medida que pode ser entendida como mais inclusiva, não excluindo mulheres que não possuem medidas protetivas, é o projeto “Justiceiras”, idealizado pelos Institutos Justiça de Saia, Bem Querer Mulher e Nelson Willians que, com a participação de mulheres que se voluntariaram, oferece “orientações gratuitas às vítimas de violência por whatsapp e telefone”(VIDA E AÇÃO, 2020). Essa ação pode ser mais abrangente e funcionar de uma maneira melhor já que, em muitos casos, as mulheres não possuem medidas protetivas contra os seus agressores por ainda não terem denunciado nenhuma agressão.

Consequentemente, medidas novas e compatíveis com as dificuldades geradas pelo isolamento devem ser aplicadas e ampliadas com o objetivo principal de garantir o direito das mulheres e evitar casos de violência e, até mesmo, de feminicídio. Isto posto, segundo a própria

Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de nível federal, denúncias envolvendo violência doméstica entre janeiro e abril do ano de 2020 obtiveram um aumento de 14% em relação ao ano anterior (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020), o que embasa a necessidade de uma promoção de medidas pelo Governo Federal, e não somente pelos Estados, a fim de assegurar o acolhimento e a defesa das mulheres que sofrem algum tipo de violência, ainda mais comum na atual realidade pandêmica que têm sido enfrentada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse panorama, entende-se que nas últimas décadas o país evoluiu muito quanto à sua legislação no âmbito protetivo da mulher, contudo, ainda se vê pouca prática das leis em questão. Essa questão se somou à um cenário pandêmico, cuja principal medida para conter o vírus foi o isolamento social, fazendo com que muitas mulheres em situação de vulnerabilidade ficassem presas com o seu agressor, e assim o país se viu diante da possibilidade de aumento do número de casos, uma vez que potenciais agressores em um cenário de estresse, como é o pandêmico, estão constantemente em casa, e diante do risco da subnotificação, uma vez que o agressor está o tempo todo com a vítima e devido às medidas de isolamento, e forçou o poder público à ter respostas rápidas, fáceis e avançadas e que pudessem ser implementadas o mais rápido possível.

Foi assim que se recorreu à tecnologia como forma de ajudar no combate à violência, cumprindo um papel essencial ao trazer mecanismos novos e facilitadores de denúncia e apoio à mulher vítima de agressão. Claramente os recursos ainda precisam de ajustes e aprimoramentos, contudo, apenas com base no já ofertado garante-se maior efetividade dos direitos das mulheres e da possibilidade de denúncia. Outra questão a ser resolvida é uma forma de tornar os aplicativos e recursos mais sutis ou ocultos, uma vez que algumas mulheres nessa situação se encontram vigiadas pelos agressores, inclusive seus aparelhos ou as vezes nem os tem, e quando tem, podem não ter acesso à internet.

Conclui-se, portanto, que os recursos hoje disponíveis para as mulheres vítimas de violência denunciarem são positivos, contudo, ainda não são suficientes, e dependem de muito desenvolvimento, bem como de novas formas de inovação para atender à todas as mulheres. Ressalta-se ainda que tal desenvolvimento é dever do poder público e deve continuar ainda que em situações não pandêmicas, para que os direitos das mulheres sejam verdadeiramente resguardados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.778**, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei fortalece combate à violência doméstica durante pandemia**. Brasil: Governo do Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/07/lei-fortalece-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Decreto nº 7.393, de 15/12/2010 (Dispõe sobre o funcionamento do serviço Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher)**. Brasil:

Compromisso e atitude, 2012. Disponível em:
<<http://www.compromissoeatitude.org.br/decreto-no-7-393-de-15122010-dispoe-sobre-a-central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984.** Brasil: Compromisso e atitude, 2016. Disponível em:
<<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

ESTUDO: Coronavírus - O isolamento social e o aumento da violência doméstica. **Famivita**, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.famivita.com.br/estudo-coronavirus-junho-2020/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**, ano 14, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **SOS Mulher**, 2019. Disponível em:
<<https://www.sosmulher.sp.gov.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MUGNATTO, Silvia. Crescem denúncias de violência doméstica durante pandemia. **Agência Câmara de Notícias**, mai. 2020. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia/>>. Acesso em: 01 nov. 2020

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. **Entreteses.** São Paulo, ed. 7, nov. 2016. Disponível em:
<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/index.php?option=com_k2&view=item&id=2589:brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 03. nov. 2020.

VIOLÊNCIA doméstica: redes sociais e apps ajudam a romper o silêncio. **Vida & Ação:** saúde, bem-estar e atitude sustentável. Disponível em:
<<https://www.vidaacao.com.br/violencia-domestica-redes-sociais-e-apps-ajudam-a-romper-o-silencio>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.